



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.009510/2007-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-01.814 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROSA DE LOURDES DOS SANTOS GONÇALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

O sogro e a sogra da contribuinte podem ser incluídas como dependentes na declaração de ajuste anual se esta for apresentada em conjunto com seu marido, como ocorreu na hipótese dos autos.

O filho maior de 21 anos e menor de 24 anos somente pode ser considerado dependente se for universitário, o que não foi demonstrado no presente caso.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer a dedução de dependência relativa ao sogro e à sogra da recorrente.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 90/91) interposto em 01 de julho de 2009 contra o acórdão de fls. 78/86, do qual a Recorrente teve ciência em 07 de junho de 2009 (fl. 89), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 18/24, lavrado em 01 de outubro de 2007, em decorrência de deduções indevidas de dependentes e de instrução, bem como de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovado nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pela interessada, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os valores omitidos.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Restabelecem-se os valores comprovados em conformidade com a legislação de regência.

IRPF - DEDUÇÃO - DEPENDENTES - O sogro e sogra só podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora, se o casal fizer declaração em conjunto.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

Somente se caracterizam pela dedutibilidade as despesas com instrução devidamente comprovadas. Comprovadas as despesas com instrução, cuja dedução foi pleiteada, exonera-se o lançamento.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 78).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 90/91, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de recurso em que a Recorrente alega tão-somente que:

“a) não houve omissão de rendimentos conforme comprova a DIRF emitida em 13/03/2007.

b) o sogro e a sogra conforme comprova no processo eram seus dependentes sim, e a declaração não foi feita em conjunto pois o marido era isento.

c) As despesas com instrução Glosa conforme legislação poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b") como no caso do dependente DOUGLAS FRANCISCO DOS SANTOS GONÇALVES.

d) Quanto ao sogro e a sogra, apesar da exigência da necessidade do casal fazer a declaração em conjunto, já foi comprovado no processo que o marido era isento, não havendo portando a necessidade de tal declaração e se o esposo não declarou seu pai e nem sua mãe como dependentes seu e os dois moram com o casal, alguém tem que se responsabilizar pelo sustento dos idosos e consequentemente ter o direito de declarar tal fato.” (fls. 90/91).

No que se refere à omissão de rendimentos, foi juntado aos autos Informe de Rendimentos Financeiros apresentado pelo Itaú, apontando rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual no valor de R\$ 9,43.

A contribuinte apenas afirma que não teria havido essa omissão de rendimentos, o que contraria a prova dos autos, motivo pelo qual o recurso não deve ser provido quanto a este aspecto.

Quanto ao sogro e à sogra da Recorrente, os documentos dos autos demonstram que o marido foi incluído como dependente na declaração de ajuste anual da contribuinte, ou seja, a declaração apresentada no caso foi conjunta.

No presente caso, considerando-se que o sogro e a sogra da contribuinte são dependentes do marido, entendeu a DRJ que aqueles só poderiam ser incluídos como dependentes na declaração da nora se esta fosse apresentada em conjunto com seu marido.

Foi exatamente o que aconteceu na hipótese dos autos, motivo pelo qual o recurso deve ser provido quanto a este aspecto.

Na realidade, a Recorrida partiu da falsa premissa de que a declaração que inclui um dos cônjuges como dependente não é conjunta, motivo pelo qual manteve em parte o lançamento.

Processo nº 10830.009510/2007-16  
Acórdão n.º **2101-01.814**

**S2-C1T1**  
Fl. 4

Finalmente, nem na impugnação, nem no recurso a Recorrente comprova que Douglas Francisco dos Santos Gonçalves era universitário no ano-calendário de 2004. Assim, considerando-se que era maior de 21 anos e menor de 24 anos, a glosa deve ser mantida.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para restabelecer a dedução de dependência relativa ao sogro e à sogra da Recorrente.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator